



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: Canudos - CEP: 99260000 - Fone: (54) 3347-1756 - Email:
frcascavjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000081-06.2012.8.21.0090/RS

AUTOR: DISTRIBUIDORA CALZA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: OS MESMOS

RÉU: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA

DESPACHO/DECISÃO

1. Ao Cartório para que altere a Classe da Ação para Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como lance no processo a anotação de existência de penhora no rosto dos autos.

2. evento 175, OFIC1 e evento 188, OFIC1: Ao Cartório para que realize-se a penhora no rosto dos autos, consoante ofício do Ev. 175, comunicando-se a 1º Vara Federal de Passo Fundo.

3. evento 190, PET1: Cadastre-se como interessada a Sra. Rute Martins Hescher, bem como sua procuradora constituída.

evento 55, PROCJUDIC170, fl. 4/5 e evento 57, PET1: Intime-se a administradora judicial para que se manifeste acerca das petições.

4. evento 55, PROCJUDIC171, fl. 7012: Do pedido de restituição do Caminhão Volkswagen, placa IKK-5288, intime-se a administradora judicial.

5. evento 173, PET1: Intime-se a administradora judicial para que se manifeste acerca da petição da empresa BELENZIER PNEUS LTDA.

6. evento 60, PET1

6.1 Retifique-se a denominação da pessoa jurídica titular da Administração Judicial para Scalzilli Althaus Chimelo Spohr Advogados (atual denominação de Scalzilli.FMV Advogados Associados).

6.2. Diante da saída do sócio Fabrício Nedel Scanzilli da sociedade de advogados Scalzilli Althaus Chimelo Spohr Advogados, quem era diretamente responsável pela administração desta falência junto a sociedade de advogados, defiro **a substituição do administrador judicial para a pessoa da Dra. Gabriela Chimelo (OAB/RS 70.368).**

5000081-06.2012.8.21.0090

10014534954.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Expeça-se termo de compromisso a ser firmado pela sócia Dra. Gabriela Chimelo.

6.3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a administradora judicial realize o quadro geral de credores, indicando os bens da empresa, a fim de que seja

6.4 Intime-se o Banco Santander acerca dos esclarecimentos prestados do caminhão gravado com alienação fiduciária, placa IMG 5864 no Ev. 60.

6.5. Trata-se de analisar pedido de instauração de incidente de classificação dos créditos públicos.

Verifico que existem créditos apresentados em favor da UNIÃO e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, inovou-se consideravelmente o procedimento falimentar.

Sobre o incidente de classificação dos créditos públicos, há previsão no art. 7º-A da Lei nº 11101/05, que assim prevê:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 3º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

2020) (Vigência)

II - a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

V - o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação referida no caput deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos **incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal**. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Entendendo pela obrigatoriedade de instauração do respectivo incidente já se posicionou o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AS PARTES MANIFESTAREM OBJEÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS. RESERVA INTEGRAL. INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES. ART. 7º-A DA LEI 11.101/05. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. NO CASO EM EXAME MERECE GUARIDA A PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE, TENDO EM VISTA QUE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 14.112/20, QUE MODIFICOU A LEI 11.101/05, TORNOU OBRIGATÓRIA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. **D ESTINA-SE A FACILITAR A SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS, SENDO QUE O ARTIGO 7º-A DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, INSERIDO PELO NOVO REGRAMENTO, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DO INCIDENTE EM QUESTÃO PELO JUIZ DA FALÊNCIA.** 2. DESTAQUE-SE QUE A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO POSSIBILITA QUE A FALIDA, O ADMINISTRADOR JUDICIAL E OS DEMAIS CREDORES SE MANIFESTEM ACERCA DOS CÁLCULOS E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS APRESENTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA, A QUAL SERÁ INTIMADA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS A ESSAS OBJEÇÕES SE HOVEREM, **SOMENTE APÓS A QUAL, ANALISADOS OS REFERIDOS CRÉDITOS E RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DESTES PELO MAGISTRADO QUE PRESIDE A CAUSA, SERÁ CONSTITUÍDA A RESERVA DE CRÉDITO OU INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES.** 3. ADEMAIS, A CONDIÇÃO PRIORITÁRIA CONCEDIDA AO INCIDENTE TEM COMO FUNDAMENTO A CONSTITUIÇÃO DE RESERVA INTEGRAL DE TODOS CRÉDITOS DE ORDEM PÚBLICA PERTENCENTES A CADA ENTE FAZENDÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO OU A IMEDIATA INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES, QUANDO INCONTROVERSOS E EXIGÍVEIS, CONSOANTE DISPOSIÇÕES DOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 7º-A DA LEI 11.101/05. 4. **ASSIM, DEVE SER OBSERVADO O PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ARTIGO 7º-A DA LEI N.º 11.101/05, POIS HOVE A OPÇÃO DO LEGISLADOR EM PRIORIZAR O CONTRADITÓRIO E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS, DESDE O FALIDO ATÉ OS**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

CREDORES, OS QUAIS PODEM LANÇAR OBJEÇÕES ACERCA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA, OBJETIVANDO ESCLARECER A INSTRUMENTALIZAÇÃO (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA), LÍQUIDEZ DAQUELES E A CLASSIFICAÇÃO QUE DERÃO OBTER. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 50819648520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 26-11-2021)

Ante o exposto **DETERMINO**, na forma do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/05 a instauração de **dois** incidentes de classificação de crédito público, devendo constar:

- no polo ativo: a falida e a administração judicial, com respectivos procuradores;
- como credores e interessados, os mesmos que se encontrem habilitados nos autos da falência, para eventuais objeções, com respectivos procuradores;
- como demandados: um incidente com a **UNIÃO FEDERAL** e um com o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

COM A FORMAÇÃO DOS DOIS INCIDENTES, intemem-se cada um dos requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem nos autos do incidente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos respectivos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual dos créditos, sob pena de, em não o fazendo, ser o incidente arquivado.

Encerrado o prazo supra, das informações prestadas pelas Fazendas, intemem-se o falido, os demais credores e o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação, pena de rejeição liminar das arguições.**

Ainda na forma do art. 7º-A, §4º, inciso V, da Lei nº 11.101/05, **DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS EM DESEAVOR DA FALIDA "DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA" , "DISTRIBUIDORA CALZA LTDA" e "ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA" até o encerramento da falência, possibilitado o seguimento quanto a eventuais corresponsáveis, CABENDO A CADA ENTE EXEQUENTE (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO) - que possuem melhor controle dos processos existentes - comunicar essa suspensão nos respectivos autos em que seja credor, sob pena de ser responsabilizada por ato atentatório à dignidade da justiça no caso de intentar seguimento da execução em descompasso com esta decisão.**

Sem prejuízo, comunique-se à 1ª Vara Federal de Passo Fundo sobre o teor desta decisão, bem como para que se certifique a suspensão em eventual processo que a falida figure como devedora fiscal até o término da falência.

O disposto nesta decisão aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

D.L.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO EDUARDO MEINCKE, Juiz de Direito**, em 21/1/2022, às 14:35:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014534954v6** e o código CRC **2c407ffd**.

5000081-06.2012.8.21.0090

10014534954 .V6